



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº 00600-00001216/2024-08

Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 2/2024-G4P/ML – MPCDF, com pedido cautelar, sobre possível irregularidade na condução do concurso público, para as Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da SEE/DF, consubstanciada em suposta falha no reconhecimento de pessoa com deficiência – PCD contra previsão legal e editalícia. Decisão nº 458/2024: conheceu da Representação; deferiu medida cautelar para suspender os efeitos dos atos praticados pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - Subsaúde, da SEEC/DF, que considerou inaptos no exame admissional os candidatos aprovados no concurso e anteriormente reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoa com Deficiência por apresentar TEA; e determinou diligência junto à SEEC/DF e à SEE/DF, inclusive para reservarem vagas para o público possivelmente prejudicado. Ofício nº 1090/2024 - SEE/GAB/AESP com anexos. Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB com anexos. Ofício nº 361/2024 - SEEC/GAB com anexos.

- tomar conhecimento do Ofício nº 1090/2024 - SEE/GAB/AESP com anexos (peça 15), enviado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal- SEE/DF, e do Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB (peça 16) e anexos (peças 17/21), bem como do Ofício nº 361/2024 - SEEC/GAB (peça 22) e anexos (peças 23/28), encaminhados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF.
- insuficiência das informações para análise de mérito da Representação.
- considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 458/2024.
- nova diligência.
- encaminhar cópia dos documentos elaborados.
- retornar os autos à SEFIPE para os devidos fins.

Senhor Diretor,

Versam os autos acerca da Representação nº 2/2024-G4P/ML, com pedido cautelar, sobre possível irregularidade na condução do concurso público, para



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

as Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da SEE/DF, consubstanciada em suposta falha no reconhecimento de pessoa com deficiência – PCD contra previsão legal e editalícia (peça 4 e anexos de peças 1/3).

2. Desta feita, aproveita-se o resumo da Representação apresentado pela Informação nº 8/2024 – GAB/SEFIPE (peça 7):

“Preliminarmente, o ilustre representante do Parquet especializado ressalta que recebeu denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo o concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da SE/DF.

Ressalta o MPC que, em apertada síntese, a irresignação se volta contra os procedimentos, adotados pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – Subsaúde da atual Secretaria de Economia, relacionados ao exame admissional dos candidatos aprovados no referido certame.

*A denúncia destaca dispositivo do edital inerente às vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Nesse passo, especificamente no tocante à Lei nº 12.764/2012, alega que, apesar da previsão contida no § 2º, do art. 1º, da norma, a qual estabelece que ‘A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais’, a Subsaúde **‘não vem seguindo o edital, respeitando a lei e diversas jurisprudências atuando de forma autoritária e informando que autista nível 1 de suporte não é considerado pessoa com deficiência para fins de concurso público’.***

Ressalta-se na denúncia levada ao MPC/DF que vários PCDs que ultrapassaram a avaliação biopsicossocial e foram considerados pessoas com deficiência, cuja banca que era composta por profissionais capacitados e representantes da Secretaria de Educação e da banca avaliadora Quadrix, estariam sendo desconsiderados como PCD quando da perícia para fins de posse no cargo, sendo que nova avaliação não estaria prevista.

Solicitadas as informações pertinentes, o MPC recebeu notícia de que a atuação da Subsaúde estaria alinhada aos normativos vigentes. De modo que, ao juízo da SE/DF, para ser considerada pessoa com deficiência, para



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista -TEA deve se enquadrar no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 combinado com o disposto nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, de modo que seria possível um candidato diagnosticado com TEA não ser classificado como PCD.

Rememora o MPC que, em notícia veiculada na mídia distrital, cerca de 11 pessoas com TEA tiveram suas nomeações anuladas pela Junta Médica do GDF, em face do não reconhecimento do nível 1 de autismo como PCD.

Nesse espeque, o Parquet especializado relembra que o edital previa além da autodeclaração como PCD, uma avaliação biopsicossocial, promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Instituto QUADRIX, que teria o objetivo de qualificar o candidato como deficiente (necessidade de laudo médico que ateste o grau de deficiência e a correspondente referência ao código CID-10).

Destaca-se ainda que não poderiam concorrer às vagas especiais (PCD) os candidatos que não ultrapassassem a citada avaliação biopsicossocial, nos termos do edital regulador.

Por outro lado, o candidato autodeclarado com deficiência, considerado PCD na avaliação biopsicossocial, e que não fosse eliminado no decorrer do certame, teria seu nome publicado à parte, além de constar da lista de classificação geral (ampla concorrência), se for o caso, dada a necessidade de suficiência de pontuação.

*Nesse cenário, para o MPC, depreende-se 'que a **avaliação médica admissional** se presta a examinar a **aptidão física e mental** do candidato para o exercício do cargo, **sem, no entanto, analisar a qualificação do candidato como deficiente**'.*

*Isso, porque, nos termos do edital do certame, referida qualificação seria realizada tão somente quando da submissão do candidato 'à **avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do INSTITUTO QUADRIX (...)**'.*

No entanto, ao que tudo indica, referidos candidatos, em que pese terem observado os ditames do certame e atendido aos requisitos exigidos para concorrer às vagas de PCD e, igualmente, nesta condição, tenham sido aprovados em todas as etapas do concurso, estão sendo impedidos de tomar posse nos cargos almejados, pelo fato de não terem sido



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

considerados PCDs na avaliação médica admissional realizada levada a efeito pela Subsaúde da SEEC/DF.

Desta feita, no entender Ministerial, há fortes indícios de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da proteção à confiança e da segurança jurídica, demandando, portanto, a atuação do TCDF.

O órgão ministerial discorre sobre os fundamentos técnicos-jurídicos, com ênfase no direito dos candidatos qualificados na avaliação biopsicossocial em concorrer às vagas de PCD, nos termos do edital normativo, resguardados pela legislação de regência.

Assim, deveriam prevalecer as disposições editalícias, considerando que o edital faz lei entre as partes, cujas regras devem ser observadas pela Administração e candidatos, por conta do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta aos princípios da proteção à confiança e da isonomia.

Nesse panorama, para o Parquet, parece premente a necessidade de apuração de possíveis irregularidades na prática de atos praticados pela Subsaúde concernentes à avaliação médica admissional do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 31/2022, que obstaram a posse de candidatos aprovados nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, sob pena de desvirtuamento dos procedimentos de participação e admissão estabelecidos no ato convocatório, em vias de afrontar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da proteção à confiança e da segurança jurídica.

*Por fim, após discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade da medida cautela (*periculum in mora* e *o fumus boni iuris*), o MPC/DF demanda atuação célere desta Corte de Contas e requer:*

- conhecimento da presente Representação, com chancela de urgência;*
- conceda:*

*a) medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de **suspender**, até ulterior Decisão do Plenário do TCDF a respeito do mérito desta Representação, os efeitos dos atos praticados pela Subsaúde da Secretaria de Estado de Economia do DF, quando do exame admissional de candidatos PCDs com TEA, que contrariaram o resultado da avaliação biopsicossocial, a qual reconheceu como pessoas com deficiência os candidatos inscritos nesta condição aprovados no concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 31/2022; e*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

b) prazo de 5 (cinco) dias às Secretarias de Estado de Economia e de Educação do DF, para que, querendo, apresentem, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos **fatos narrados na presente peça;**

• **encaminhe** os autos ao Corpo Técnico para instrução, a fim de apurar a possível ocorrência das irregularidades salientadas, autorizando, desde já, a realização de inspeção, caso se faça necessária”.

(destaques do original)

3. Em juízo de admissibilidade, foi proferida a Decisão nº 458/2024 (peça 10):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:
I – conhecer da Representação n.º 02/2024-G4P/ML (e-doc 979837C9-e), e de seus anexos, por restarem atendidos os requisitos previstos no art. 230, §2º, do RI/TCDF;

II – deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, para **suspender**, até ulterior decisão do e. Plenário, os efeitos dos atos praticados pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - Subsaúde, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, que considerou inaptos no exame admissional os candidatos aprovados no concurso regulado pelo Edital Normativo n.º 31, de 30.06.2022, que anteriormente foram reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoa com Deficiência por apresentar Transtorno do Espectro Autista, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12;

III – determinar, em consequência, às Secretarias de Estado de Economia e de Educação do Distrito Federal que reservem vagas nos cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEC/DF para os candidatos indicados no inciso anterior;

IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) circunstanciados esclarecimentos sobre o conteúdo da representação; b) justificção técnica detalhada e documentação probatória que subsidia a avaliação biopsicossocial prevista no subitem 10.12 do Edital n.º 31/22, relativamente



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aos candidatos reconhecidos como Pessoas com Deficiência em face do Transtorno do Espectro Autista, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12; c) informações detalhadas sobre a equipe incumbida da avaliação biopsicossocial dos referidos candidatos, incluindo a qualificação e a experiência de seus membros na certificação do diagnóstico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

V – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) circunstanciados esclarecimentos sobre o conteúdo da representação; b) justificativa técnica detalhada e documentação probatória que embasou a inabilitação no exame admissional dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista, anteriormente reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoas com Deficiência – PCDs, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12; c) informações detalhadas sobre a equipe responsável pelos exames médicos admissionais dos referidos candidatos, incluindo a qualificação e a experiência de seus membros no diagnóstico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI – autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 02/2024- G4P/ML (e-doc 979837C9-e) e de seus anexos; da Informação n.º 08/2024 – GAB/SEFIPE (e-doc C5F66EFA-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEEC/DF e à SEE/DF para subsidiar o atendimento dos incisos II a V supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para providências e se necessário, a realização de inspeção nas entidades jurisdicionadas”.

(sublinhou-se)

4. Com o fim de dar cumprimento à determinação plenária, a Secretaria de Estado de Educação do DF encaminhou o Ofício nº 1090/2024 - SEE/GAB/AESP com anexos (peça 15) e a Secretaria de Estado de Economia do DF enviou o Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB (peça 16) e anexos (peças 17/21) e o aditou com o Ofício nº 361/2024 - SEEC/GAB (peça 22) e anexos (peças 23/28).

5. Nessas condições, a atual fase processual é de exame da diligência determinada e do mérito da Representação.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Informações da SEE/DF (peça 15 com anexos)

6. A Secretaria, de início, alega que, para cumprimento do item “III” do *decisum*, precisa saber quais “*candidatos que são compreendidos pelo item ‘II’ da Decisão em voga*”.

7. Esclarece que, para fins de posse, recebe da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugep) “o ‘*Comunicado do Resultado do Exame Admissional*’, exarado pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaúde/Seplad), atestando se o candidato está ‘Apto’, ‘Inapto’ ou ‘Pendente’ e, para os casos de candidatos que se apresentaram como PcD, somado ao primeiro documento, é emitido um ‘*Laudo Médico*’, em que se pode constar ou não o motivo da deficiência”.

8. Nesse sentido, entende que não é capaz de apontar de forma fidedigna os candidatos abrangidos pelo item “II” da decisão em exame.

9. Acrescenta que, ao pedir a identificação dos candidatos, recebeu a informação no sentido de que a Subsaúde/SEPLAD, atualmente SEEC, prestaria as informações diretamente ao TCDF e, assim, ficou impossibilitada de promover a reserva de vagas.

10. No mais, cita que a “*Secretaria recebeu determinações judiciais, em ações movidas por candidatos do concurso público em referência, cujo objeto se mostra semelhante ao dessa Decisão do TCDF, especificamente sobre a condição de TEA dos candidatos*” e relaciona dois interessados nessa situação que obtiveram êxito em decisões precárias e ainda sem deslinde de mérito.

11. Consigna previsões legais, da LC nº 840/2011 e do Decreto distrital nº 34023/2012, que atribuem à Subsaúde/SEPLAD, atualmente SEEC, a realização de perícias médicas e de exames admissionais, o que, por consequência, retiraria da



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

SEE/DF qualquer ingerência sobre o resultado do exame admissional que é recebido já com a conclusão com a finalidade da posse.

12. Quanto às alíneas “b” e “c” do item “IV”, que tratam da avaliação biopsicossocial, ressalta que se *“encontra no âmbito de atuação da Banca Executora do Certame (Instituto Quadrix) conforme itens editalícios”*, transcrevendo-os.

13. Assim, pontua que solicitou à Banca informações a respeito e obteve como resposta *“que o procedimento Biopsicossocial seguiu as regras estabelecidas em Edital, no item ‘10.12’, cuja equipe multidisciplinar foi composta por 1 (um) Médico que avaliou se o candidato é ou não deficiente, conforme preconiza a legislação do Distrito Federal, acompanhado de 2 (dois) Professores integrantes da carreira almejada pelo candidato e disponibilizando os Laudos Médicos - Biopsicossociais dos 3 (três) candidatos citados na Representação nº 2/2024”*.

14. Como anexos, a jurisdicionada traz expedientes que fundamentaram a sua resposta e, entre eles, o Ofício nº 017/2024 – QUADRIX/JUR/PRES (páginas 10/12 da peça 15), onde consta que são encaminhadas *“as fichas (DOCs 03 A 06) de avaliação dos Candidatos que compareceram ao procedimento de Biopsicossocial, com transtorno do espectro autista, nas quais constam os nomes do Médico e os devidos registros no órgão de classe, devendo essa Secretaria observar as regras da LGPD, aplicável ao caso”*.

Informações da SEEC/DF (peça 16 e anexos e peça 22 e anexos)

15. O Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB (peça 16) apresenta, inicialmente, um breve resumo dos autos e aponta a Nota Técnica N.º 1/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUBSAUDE como expediente elaborado em resposta à determinação plenária, trazendo à colação as conclusões alcançadas pela referida peça.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

16. Em seguida, afirma que *“cabará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal identificar e instruir processos para tratar das reserva de vagas ora determinadas e encaminhá-los a esta Secretaria de Estado para a devida análise e providências quanto à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme disposto pela Coordenação de Concursos Públicos (Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCP - 135517490) e pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Despacho SEPLAD/SEGEA/SUBSAUDE - 135517653)”*.

17. A citada Nota Técnica nº 1/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUBSAUD está juntada como peça 17 e inicia com um apanhado dos fatos e destaca que não recebeu a exordial, mas que se amparou no voto do Relator para ter conhecimento das razões alegadas pela Representação.

18. Ato contínuo, salienta que ousará *“esclarecer, do ponto de vista estritamente técnico, portanto, sob a ótica da saúde ocupacional, com esteio nos fundamentos legais atualmente vigentes”*, os questionamentos.

19. Com relação ao item “V.a”, pontua os dois questionamentos suscitados pela inicial:

“(i) Legitimidade, desta Subsecretaria, acerca da verificação da deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo, em face da previsão do Edital Normativo n.º 31/22, publicado no DODF n.º 122, de 01.07.2022; e (ii) Determinados candidatos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA (leve), não foram considerados como pessoa com deficiência, em suposta afronta à previsão do §2º do art. 1º da Lei Federal 12.764/2012”.

20. A esse respeito, rememora a legislação que fundamenta as atribuições da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – Subsaúde como unidade central de saúde ocupacional dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

21. Aduz que é inquestionável que o momento da avaliação médica ocorre entre a nomeação e a posse, citando os artigos 12¹ e 17² da LC nº 840/2011 e com considerações sobre a Lei distrital nº 4949/2012 e o Decreto nº 34023/2012, para concluir:

“3.13. Nesse sentido, resta evidenciado a legalidade, bem como os devidos fundamentos legais que amparam a realização da verificação da deficiência e da existência de compatibilidade, entre a deficiência e as atribuições do cargo pretendido, no exame médico admissional.

3.14. Esse é o melhor entendimento, da área técnica.

3.15. A despeito da previsão, in casu, acerca da redação do subitem 10.12 e 10.12.1 do Edital nº 31, de 30 de junho de 2022, abaixo transcrito, esta Subsecretaria informa desconhecer qualquer previsão legal, vigente no Distrito Federal, ou quiçá em legislação federal, para que, nos concursos públicos do Distrito Federal, a deficiência e a compatibilidade, entre a deficiência e as atribuições do cargo, sejam aferidas por banca examinadora, ou anterior à nomeação de candidatos aprovados em concurso público”.

22. No tocante ao item “V.b”, define que o “exame admissional destina-se aos(as) candidatos(as) nomeados em diário oficial do Distrito Federal que concorrem a vagas, em concurso público, a servidores(as) efetivos(as) e, no caso de candidatos que concorrem sob o sistema de cotas à pessoa com deficiência, são realizados por juntas médicas oficiais da Gerência de Promoção à Saúde do Servidor, da Coordenação de Promoção à Saúde e Segurança do Trabalho, desta Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho”.

¹ "Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. (Legislação correlata - Decisão Normativa 1 de 07/06/2018)
§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste ar/go a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho."

² "Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação. (Parágrafo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 34023 de 10/12/2012)"



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

23. Explica que é o momento no qual é avaliada a aptidão do candidato e, quando se trata de PCD que concorre pela cota, *“as juntas médicas devem observar a regulamentação atinente ao tema, seguindo critérios técnicos e legais, com vistas à aferição da condição de aptidão ao exercício do cargo, seguindo os parâmetros técnicos alinhados com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, alinhado com as previsões do Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência, da Lei Federal nº 13.146/15, Lei Federal nº 12.764/12 e Leis Distritais nºs 4.317/09 e 4.949/12, bem como os demais regulamentos de regência do tema”*.

24. Salienta que não se ousa, nas juntas médicas, confrontar os diagnósticos dados pelos profissionais assistentes dos candidatos que se apresentam ao exame admissional e, especificamente sobre os portadores de TEA, pondera:

“4.5. Quanto aos(as) candidatos(as) que se apresentam, com diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista), esta Subsecretaria recomenda a necessidade de observância do disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, de modo que nas avaliações periciais ou da medicina do trabalho sejam observadas os preceitos técnicos descritos nos incisos I e II do art. 1º c/c a redação do §2º, do art. 1º, da referida Lei Federal nº 12.764/2012”.

25. Defende que *“o ilustre Parquet interpreta isoladamente a redação do §2º, do art. 1º, da Lei 12.764/12, sem levar em consideração que, segundo a previsão do §1º, para que surtam os efeitos da r. Lei, faz-se necessário que a pessoa com transtorno do espectro autista seja portadora de ‘síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II”*.

26. Faz mais considerações sobre a Lei nº 12764/2012:

*“4.7. Quis o legislador federal que **a interpretação técnica dada à redação do §2º do art. 1º da r. Lei Federal nº 12.764/12, in verbis, deve ser***



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

combinada com a previsão disposta nos incisos I e II do §1º do art. 1º, supra, para que o(a) candidato(a), que se apresenta com diagnóstico de TEA, possa ser considerado como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (L. 12.764/12).

(...)

4.8. Não significa que o diagnóstico de pessoas com transtorno do espectro autista seja condicionado à apresentação da chamada "**síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II**", pois a autonomia técnica do médico assistente é preservada, no que diz respeito ao diagnóstico e tratamento proposto. Mas tão somente que "**Para os efeitos desta Lei**", redação dada ao início do §1º do art. 1º, ou seja, para ser considerado pessoa com deficiência (efeito da L. 12.764/12), na forma do §2º, do art. 1º, faz-se necessário que a pessoa diagnosticada com TEA deve ser portador da síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II, do §1º, do art. 1º c/c a previsão disposta na redação do §2º do mesmo art. 1º, todos da Lei Federal nº 12.764/12. Eis um critério técnico, adotado pelo legislador federal, observado pelo corpo técnico, desta Subsecretaria.

4.9. De toda sorte, a conclusão exprimida depende da análise de cada caso **não havendo, por parte desta Subsecretaria, qualquer orientação ou previsão legal acerca do indeferimento de candidato(a) diagnosticado com TEA suporte nível 1 ou leve, por exemplo.**

4.10. Ademais, cumpre-nos ressaltar que o exame médico-admissional é o instrumento hábil à verificação da deficiência e de sua compatibilidade, com exercício da função concorrida, no período entre a nomeação do candidato e anterior à sua posse, conforme previsão do art. 12, §2º, c/c art. 17, §1º, ambos da Lei Complementar nº 840/11 e art. 8º, §4º, da Lei Distrital nº 4.949/12".

(destaques do original)

27. No que diz respeito ao item "V.c", relembra que a atribuição da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho é saúde ocupacional e não a realização de diagnósticos e tratamentos. Então, explica que cabe aos profissionais médicos do trabalho e médicos peritos, no exame admissional, avaliar a aptidão ao exercício da função, bem como da deficiência e de sua compatibilidade, entre a



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

nomeação e a posse. Nesse sentido, assevera que não há que falar em experiência dos profissionais da avaliação médica no diagnóstico do TEA.

28. Esclarece que *“o diagnóstico de uma condição médica, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), é realizado pelo médico assistente do candidato, que é especializado na área relevante. Este diagnóstico é fundamental para compreender a condição do indivíduo e fornecer o tratamento e o suporte adequados”*, e adiciona:

“5.6. No entanto, é importante entender que o enquadramento como Pessoa com Deficiência (PCD) é um processo distinto do diagnóstico da condição médica em si. Nem todos os que possuem TEA, por exemplo, são automaticamente considerados PCDs. O enquadramento legal como PCD envolve uma avaliação mais abrangente das habilidades e limitações do indivíduo em relação ao desempenho de atividades laborais específicas e às exigências do ambiente de trabalho, com ou sem adaptações razoáveis, bem como das barreiras que em interação com a natureza do impedimento, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

29. Aborda a autonomia médica e consigna que *“o médico do trabalho é o especialista mais indicado para avaliar se um candidato com uma condição médica, como TEA, por exemplo, qualifica-se para ser enquadrado como PCD de acordo com as leis e regulamentações pertinentes, devido à sua formação e experiência específicas nessa área”*.

30. Oferece, ainda, a seguinte analogia:

“5.11. Na iniciativa privada, onde cotas para a contratação de PCDs são aplicadas, o processo frequentemente segue esse padrão. Os candidatos que buscam vagas sob o regime de cotas são inicialmente diagnosticados por seus médicos assistentes. Posteriormente, eles são submetidos a uma avaliação pelo médico do trabalho da empresa, que determina se atendem aos critérios legais para serem considerados PCDs”.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

31.

Por fim, oferece as seguintes conclusões:

“6.1. Com base na decisão liminar do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), é importante ressaltar que algumas conclusões que indeferiram os pleitos de determinados candidatos se pautaram na aptidão ao exercício da função concorrida, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso VI, do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Portanto, nem todas as conclusões exprimidas dizem respeito ao enquadramento como pessoa com deficiência.

6.2. Ignorar a técnica pericial nesse contexto poderia colocar em risco a necessidade de aferição das condições de aptidão ao exercício da função ou cargo pretendido pelo candidato. É essencial que os exames admissionais realizados pela equipe médica sejam conduzidos de acordo com critérios técnicos e legais, garantindo que os candidatos possuam as condições necessárias para desempenhar as atividades inerentes ao cargo público em questão. Portanto, a análise da aptidão ao exercício da função deve ser considerada como um aspecto fundamental na condução desses processos de avaliação médica.

6.3. Diante das informações detalhadas apresentadas, é possível concluir que a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, no exercício de suas atribuições, conduziu os exames admissionais dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com base nos parâmetros legais e técnicos estabelecidos pela legislação vigente. Foi respeitada a autonomia técnica dos médicos assistentes responsáveis pelo diagnóstico dos candidatos, bem como a competência dos médicos do trabalho na avaliação da compatibilidade da condição de TEA com as exigências do cargo público.

6.4. A Subsecretaria demonstrou compromisso com a aplicação das normativas pertinentes, incluindo a Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Além disso, a equipe médica responsável pelos exames admissionais possui qualificação e experiência adequadas para avaliar os candidatos com TEA, garantindo o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

6.5. Portanto, considerando a observância dos preceitos legais e técnicos, bem como a adequação dos procedimentos adotados, conclui-se que os atos praticados pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

foram legítimos e respaldados pelas normativas em vigor. A Subsecretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários”.

32. O Ofício nº 361/2024 - SEEC/GAB (peça 22), oferecido em aditamento ao Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB, tem como objetivo fornecer as seguintes informações:

“Conforme alinhado em reunião, realizada no dia 21/03/2024, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, para tratar de assunto relacionado à Decisão TCDF nº 458/2024 (134672363), sirvo-me do presente para oferecer aditamento à manifestação anterior, desta Subsecretaria, constante no disposto no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUBSAUDE (135465823), com vistas ao esclarecimento dos dados de atendimentos realizado por juntas médicas oficiais, desta Pasta, especificamente em exames médico-admissionais, realizados em candidatos que concorreram sob o sistema de cotas à pessoa com deficiência, conforme se segue.

No mês de janeiro de 2024, foram avaliados 108 (cento e oito) candidatos, nomeados em diário oficial, sob o sistema de cotas à pessoa com deficiência, para cargos das carreiras magistério público e assistência à educação, regido pelo Edital nº 31 de 30 de junho de 2022.

À época, 87 (oitenta e sete) candidatos obtiveram o deferimento, e outros 21 (vinte e um) candidatos foram indeferidos no exame admissional”.

Análise

33. A Representação nº 2/2024-G4P/ML, em suma, suscita a possibilidade de a avaliação médica não estar reconhecendo a condição de PCD de alguns avaliados anteriormente pela comissão biopsicossocial do concurso como PCD/TEA.

34. É incontroverso que a avaliação médica é o momento no qual o candidato é examinado sob o aspecto da aptidão para o exercício do cargo.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

35. Todavia, pelo que consta, parece que a Subsaúde está reavaliando os candidatos portadores de TEA para analisar o grau do transtorno, a fim de o considerar ou não PCD.

36. Infere-se isso de afirmações como a seguinte: *“Nem todos os que possuem TEA, por exemplo, são automaticamente considerados PCDs”*.

37. Esta Unidade Técnica até concorda com essa afirmação, tendo em conta as disposições da Lei federal nº 12764/2012³ destacadas pela jurisdicionada, mas o momento correto para se avaliar a condição de PCD ou não é na avaliação biopsicossocial, a cargo da Banca, e não na avaliação médica após a nomeação.

38. Pode ser que a Banca, ao realizar a avaliação biopsicossocial, esteja dando uma interpretação equivocada à lei, porém essa questão precisa ser sanada no decorrer do certame e não após a sua homologação, sob pena de reavaliar questão já superada e preclusa.

39. No mais, o artigo 12, § 2º, da LC nº 840/2011, ao dispor que a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, em nosso ver, cuida da necessidade de se avaliar a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo e não, como parece acreditar a jurisdicionada, de uma nova verificação da deficiência.

40. Feitas essas necessárias considerações, passa-se ao que foi trazido pelas jurisdicionadas.

41. As informações da SEE/DF restringem-se a alegar que a atribuição da avaliação médica é da Subsaúde e que foi notificada de duas decisões judiciais

³ O § 1º (incisos I e II) do art. 1º da lei em comento define o que é o “transtorno do espectro autista”. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que a pessoa que tem “transtorno do espectro autista” (na forma definida anteriormente) é considerada PCD.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

cujos objetos estão correlacionados ao tratado no presente feito. No mais, que não recebeu as informações necessárias da Subsaúde para dar cumprimento ao item III da decisão em análise.

42. Entre os anexos da SEE/DF, consta expediente da Quadrix onde são apresentadas três avaliações biopsicossociais que não se referem aos mesmos candidatos das medidas judiciais reportadas, mas são relacionadas aos citados pela Representação, inclusive um deles, pelo menos naquela oportunidade, não foi considerado PCD.

43. Já a Nota Técnica da SEEC/DF aborda o tema sobre alguns enfoques, porém não cita de forma clara o que de fato foi feito no âmbito da Subsaúde, pois de um lado esclarece que a avaliação médica objetiva simplesmente examinar a aptidão do candidato ao cargo e, por outro, que nem todos os identificados com TEA podem ser considerados PCDs.

44. Da mesma forma, há confusão referente aos candidatos possivelmente prejudicados, porque os relatados pela Quadrix não são os mesmos citados pela SEE/DF.

45. A propósito, compulsando uma das medidas judiciais citadas pela SEE/DF⁴, observa-se que a decisão favorável foi amparada no fato de a parte interessada não ter sido considerada PCD na avaliação médica, enquanto na comissão biopsicossocial teve reconhecida ser PCD⁵.

46. Em todo esse contexto, esta Unidade Técnica entende que existem fortes indícios de que a avaliação médica está sendo desvirtuada para não reconhecer

⁴ 0700577-71.2024.8.07.0018

⁵ “Diante disso, observa-se a inadequação do laudo médico que considerou a autora como não portadora de deficiência. Primeiro, porque o exame não poderia ter por objeto a verificação da condição de deficiente do candidato, fato esse já apurado durante o concurso mediante avaliação biopsicossocial”.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

PCDs entre os cotistas, mas os dados ainda estão muito confusos para que seja possível a análise de mérito da Representação.

47. Afora isso, as jurisdicionadas não trouxeram elementos a respeito do efetivo cumprimento da medida cautelar deferida pelo TCDF. Na verdade, a SEE/DF alega que não recebeu as informações necessárias da SEEC/DF e esta, por sua vez, afirma que cabe à SEE/DF o cumprimento, entretanto sem que forneça os dados para tal fim.

48. Nessas condições, a diligência não restou atendida e o encaminhamento a ser proposto é de uma nova diligência, a fim de obter elementos objetivos sobre o tema e de fazer cumprir a medida cautelar deferida.

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário:

- I) tomar conhecimento do Ofício nº 1090/2024 - SEE/GAB/AESP com anexos (peça 15), enviado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, e do Ofício nº 2216/2024 - SEPLAD/GAB (peça 16) e anexos (peças 17/21), bem como do Ofício nº 361/2024 - SEEC/GAB (peça 22) e anexos (peças 23/28), encaminhados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF;
- II) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 458/2024, tendo em conta que, com os elementos fornecidos, não é possível analisar o mérito da Representação;
- III) determinar que:
 - a) no prazo de 5 (cinco) dias, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF informe, de forma objetiva, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF quais foram os candidatos considerados



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

PCDs na condição de TEA na avaliação biopsicossocial e que não foram considerados aptos na avaliação médica em virtude da razão exclusiva de não serem reconhecidos PCDs, encaminhando, no mesmo prazo, as mesmas informações ao TCDF; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

b.1) após as informações prestadas pela SEEC/DF, dê efetividade à medida cautelar deferida pela Corte, nos termos do item “II” da Decisão nº 458/2024, e ao item “III” da mesma deliberação; e

b.2) informe quais candidatos ingressaram com medida judicial com os respectivos processos e decisões.

IV) autorizar:

a) o envio desta Informação, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC/DF e à Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE/DF; e

b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília-DF, 20 de maio de 2024.

José Bernardino Nunes da Silva
Auditor de Controle Externo
517-7